SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189184 - SP (2026/0071684-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
		MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA024003
		SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
		MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
		RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
		THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
		HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
		VICTÓRIA AMANTÉA CAMPOS PIMENTEL - SP448036
INTERES.	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES.	:	RAFAELA GORDILHO DAMASO GALVAO
INTERES.	:	SOLANGE GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
		SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 281/STF e 115/STJ.

2. Os fundamentos utilizados na decisão recorrida para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60248057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c69f0e-9d60-4ba9-80de-aa563c1a9ebd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 87c69f0e-9d60-4ba9-80de-aa563c1a9ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189184 - SP (2026/0071684-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
		MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA024003
		SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
		MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
		RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
		THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
		HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
		VICTÓRIA AMANTÉA CAMPOS PIMENTEL - SP448036
INTERES.	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES.	:	RAFAELA GORDILHO DAMASO GALVAO
INTERES.	:	SOLANGE GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
		SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 281/STF e 115/STJ.

2. Os fundamentos utilizados na decisão recorrida para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:50
Código de Controle do Documento: 65561d95-463f-4602-84b2-7d81f8067258

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., PEDRO GORDILHO DAMASO contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas n. 281/STF e 115/STJ (fls. 159-160).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que a decisão não considerou adequadamente sua real situação econômico-financeira, afirmando que atravessa grave crise financeira e não possui condições de arcar imediatamente com as custas processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades empresariais. Argumenta que a documentação já apresentada demonstra sua dificuldade financeira e que, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade da justiça quando comprova a impossibilidade de suportar os encargos processuais. Defende ainda que eventual insuficiência de documentos deveria ensejar a concessão de prazo para complementação probatória, e não o reconhecimento da deserção ou a inadmissibilidade do recurso.

A empresa também afirma que o indeferimento do efeito suspensivo poderá lhe causar prejuízos graves e de difícil reparação, pois mantém os efeitos da decisão originária e da penhora imposta em execução.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o processamento regular do recurso sem a exigência imediata do preparo e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a penhora e demais atos constritivos até o julgamento definitivo. Requer também o reconhecimento da necessidade de realização de perícia contábil e a suspensão da execução até a apuração técnica do débito. Subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão da penhora, pleiteia sua mitigação, substituição ou redução por medida menos gravosa, suficiente para garantir a execução sem comprometer a continuidade de suas atividades empresariais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 184-197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59651192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:50
Código de Controle do Documento: 65561d95-463f-4602-84b2-7d81f8067258

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 281/STF e 115/STJ.

A propósito, consignou-se (fls. 159-160):

> Por meio da análise do recurso de ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.
> Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).
> É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instancia ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.
> Ademais, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS.
> Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto os fundamentos utilizados na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

Cumpre reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Documento eletrônico VDA59651192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:50
Código de Controle do Documento: 65561d95-463f-4602-84b2-7d81f8067258

> [...]
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confiram-se estes julgados:

> 1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

> 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> [...]
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

> 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59651192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:50
Código de Controle do Documento: 65561d95-463f-4602-84b2-7d81f8067258

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:50
Código de Controle do Documento: 65561d95-463f-4602-84b2-7d81f8067258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.184 / SP

Número Registro: 2026/0071684-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10077840220238260100 10155649020238260100 11318230820228260100 22172477320238260000
22656174920248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	: SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
	MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA024003
	SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998
AGRAVADO	: BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	: GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
	MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
	RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
	THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
	HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
	VICTÓRIA AMANTÉA CAMPOS PIMENTEL - SP448036
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES.	: RAFAELA GORDILHO DAMASO GALVAO
INTERES.	: SOLANGE GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS	: SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
	SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998

Documento eletrônico VDA60238147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:31
Código de Controle do Documento: f53110db-5b10-491c-92b4-b5d749f78d74

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE : PEDRO GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA024003
SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
MAÍRA BECHARA LEAL - SP286643
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645
VICTÓRIA AMANTÉA CAMPOS PIMENTEL - SP448036
INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES. : RAFAELA GORDILHO DAMASO GALVAO
INTERES. : SOLANGE GORDILHO DAMASO
ADVOGADOS : SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
SERGIO CELSO NUNES SANTOS - SP524998

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:31
Código de Controle do Documento: f53110db-5b10-491c-92b4-b5d749f78d74